



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo: 1.0000.20.067928-0/003
Relator: Des.(a) Teresa Cristina da Cunha Peixoto
Relator do Acórdão: Des.(a) Teresa Cristina da Cunha Peixoto
Data do Julgamento: 25/01/2024
Data da Publicação: 19/02/2024

EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. PENSÃO POR MORTE. IPSEMG. RESPONSABILIDADE PELA CONCESSÃO E PAGAMENTO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. AUSÊNCIA DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. TESE FIXADA.

1. Apesar de a norma inserta no art. 48 da Lei Complementar Estadual nº 64/2002 estabelecer a gestão compartilhada do regime próprio de previdência social, o ESTADO DE MINAS GERAIS não detém legitimidade para figurar no polo passivo de demanda em que se discute eventual direito à pensão por morte, na medida em que a competência para sua concessão, nos termos do art. 38, § 2º, do mesmo diploma legal, incumbe exclusivamente ao IPSEMG, Autarquia dotada de autonomia administrativa e financeira.

2. Tese firmada: "Não há falar-se em formação de litisconsórcio passivo necessário entre IPSEMG e o ESTADO DE MINAS GERAIS em demandas em que se pleiteia a concessão de pensão por morte, na medida em que o deferimento do benefício incumbe exclusivamente à Autarquia (art. 38, § 2º da LCE nº 64/2002), de modo que a decisão judicial a ser proferida não afeta diretamente a esfera jurídica do Estado, cuja obrigação se limita a garantir o aporte de recursos necessários para fazer frente ao pagamento das pensões".

EMENTA V.V.: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - PENSÃO POR MORTE - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO - IPSEMG E ESTADO DE MINAS GERAIS - NECESSIDADE - FIXAÇÃO DA TESE.

1. O deferimento da pensão por morte incide na esfera de interesses do Estado de Minas Gerais, tendo em vista que ao mesmo incumbe garantir os recursos para custeio dos benefícios, através da Secretaria de Estado da Fazenda, conforme Lei Complementar nº 156/2020, recaindo, portanto, sobre sua receita, o que configura a formação do litisconsórcio necessário passivo com o Ipsemg, na qualidade de entidade gestora, em demandas previdenciárias.

2. Acolher o incidente e fixar a tese jurídica: É necessária a formação de litisconsórcio passivo entre o Estado de Minas Gerais e o Ipsemg, em questão previdenciária, no tocante a responsabilidade pelo pagamento da pensão.

IRDR - CV Nº 1.0000.20.067928-0/003 - COMARCA DE PATOS DE MINAS - SUSCITANTE: DESEMBARGADOR DA 1ª CÂMARA CÍVEL DO TJMG - INTERESSADO(A)S: JOAO EDMUNDO OLIVEIRA, INSTITUTO PREVIDENCIA SERVIDORES ESTADO MINAS GERAIS - AMICUS CURIAE: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS MINEIROS - AMAGIS

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em "ACOLHER O INCIDENTE PARA, VENCIDA A RELATORA FIXAR A TESE JURÍDICA: "NÃO HÁ FALAR-SE EM FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE IPSEMG E O ESTADO DE MINAS GERAIS EM DEMANDAS EM QUE SE PLEITEIA A CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE, NA MEDIDA EM QUE O DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO INCUMBE EXCLUSIVAMENTE À AUTARQUIA (ART. 38, § 2º DA LCE Nº 64/2002), DE MODO QUE A DECISÃO JUDICIAL A SER PROFERIDA NÃO AFETA DIRETAMENTE A ESFERA JURÍDICA DO ESTADO, CUJA OBRIGAÇÃO SE LIMITA A GARANTIR O APORTE DE RECURSOS NECESSÁRIOS PARA FAZER FRENTE AO PAGAMENTO DAS PENSÕES."

DESA. TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO
RELATORA

DESA. TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO (RELATORA)

VOTO

Trata-se de Incidente de Assunção de Competência suscitado pela 1ª Câmara Cível nos autos da Ação Ordinária de Concessão de Benefício de Pensão por Morte ajuizada por João Edmundo Oliveira em face do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais, IPSEMG, que foi julgada procedente, tornando definitiva a pensão por morte a partir de 24/08/2018 (documento eletrônico n. 09).

Afirma a turma julgadora:

É possível reconhecer que a discussão sobre a existência ou não de litisconsórcio passivo necessário entre o IPSEMG e o Estado de Minas Gerais em ação de natureza previdenciária, especialmente aquelas nas quais se postula a concessão de pensão por morte, é juridicamente relevante e produz intensa divergência entre os órgãos fracionários do Tribunal.

A questão jurídica abrange a necessidade de se fazer considerações em torno das responsabilidades e obrigações de cada ente público na concessão do benefício previdenciário, de quem titulariza a relação jurídico-previdenciária com o segurado, e se há compartilhamento dos encargos previdenciários entre ambos os entes públicos envolvidos, ao ponto de configurar a existência de litisconsórcio passivo necessário, nos moldes do art.114 do CPC.

Essa discussão abrange uma questão jurídica relevante - saber se existe litisconsórcio necessário quando se postula a concessão do benefício da pensão por morte - porque a divergência no Tribunal gera julgados opostos, uns no sentido de anular o processo e ordenar a inclusão do Estado de Minas Gerais e outros no sentido de conservar a responsabilidade do pagamento da pensão somente pelo IPSEMG.

Foram fornecidas informações pelo NUGEP acerca da inexistência de temas com matéria idêntica ou similar no TJMG, STJ e STF.

Requisitadas informações a Coordenação de Pesquisa e Orientação Técnica, COPEQ, restaram prestadas pela COJUR, conforme se afere do documento eletrônico n. 16.

Parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça, opinando pela admissão do Incidente de Assunção de Competência (documento eletrônico n. 17).

No acórdão inserto no documento eletrônico n. 25, a 1ª Seção Cível entendeu, por maioria, em admitir o IAC como IRDR para fixação da tese jurídica: "Se é necessário a formação de litisconsórcio entre o Estado de Minas Gerais e o Ipsemg, em questão previdenciária, no tocante a responsabilidade pelo pagamento da pensão", restando, assim, ementado:

EMENTA: INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA - JULGAMENTO DE APELAÇÃO - CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - LITISCONSÓRCIO PASSIVO - IPSEMG E ESTADO DE MINAS GERAIS - RELEVANTE QUESTÃO DE DIREITO - REPERCUSSÃO SOCIAL - ADMISSÃO. 1. Deve ser admitido o Incidente de Assunção de Competência em apelação, que trata do direito de pensão por morte de servidor público estadual, por ser relevante a questão de direito com repercussão social no Estado de Minas Gerais quanto a necessidade de litisconsórcio passivo entre o IPSEMG e o Estado de Minas Gerais, notadamente diante da necessidade de se fazer considerações em torno das responsabilidades e obrigações de cada ente público na concessão do benefício previdenciário. 2. Vencida quanto a admissão do IAC, entendendo a turma desta 1ª Seção por maioria em converter em IRDR, fixo a tese a ser dirimida: "se existe litisconsórcio necessário quando se postula a concessão do benefício da pensão por morte entre o Estado de Minas Gerais e o Ipsemg no tocante a responsabilidade pelo pagamento da pensão". (TJMG - IAC - Cv 1.0000.20.067928-0/003, Relator(a): Des.(a) Teresa Cristina da Cunha Peixoto, 1ª Seção Cível, julgamento em 20/10/2022, publicação da súmula em 13/12/2022)

Embargos Declaratórios rejeitados (documento eletrônico n. 41).

Manifestação da Associação dos Magistrados Mineiros, na qualidade de amicus curiae (documento eletrônico n. 34).

O Estado de Minas Gerais apresentou petição (documento eletrônico n. 40), afirmando que "não há dúvidas de que o Estado de Minas Gerais é parte ilegítima para figurar no polo passivo de demanda que discute direitos relacionados à pensão por morte de servidor público estadual".

Petição pela Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais (documento eletrônico n. 43) e pelo Ipsemg (documento eletrônico n. 45).

Parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça, opinando pela "fixação da tese de que "não há litisconsórcio passivo necessário entre o Estado de Minas Gerais e o IPSEMG em questão previdenciária, no tocante à responsabilidade pelo pagamento da pensão por morte". (documento eletrônico n. 46).

Feito o necessário resumo, anoto que o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR constitui uma inovação do Código de Processo Civil de 2015 (artigos 976 a 987), embasando-se, consoante estudo do NEES - Núcleo de Apoio à Gestão de Gabinetes e à Elaboração de Enunciados de Súmula, em Curso de Padronização de Acórdãos realizado por este eg. Tribunal de Justiça no final de 2018, na Emenda

Constitucional nº 45/2004 e nas Leis Federais nºs 11.418/2006 e 11.672/2008.

A referida EC nº 45/2004, que promoveu a reforma do Poder Judiciário, apresentou estratégias de uniformização da jurisprudência e de enfrentamento da judicialização excessiva, com vista à isonomia e à celeridade, modificando, para tanto, a redação do §2º do inciso III do artigo 102 da Constituição da República e incluindo o artigo 103-A e o inciso LXXVIII ao seu artigo 5º, entre outras alterações.

Já a Lei nº 11.418/2006, que criou a sistemática da repercussão geral, regulamentou o citado artigo 102 da CR/88, tendo a Lei nº 11.672/2008 estabelecido o procedimento para julgamento de recursos repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, fundamentos para a instituição do incidente que busca definir uma tese jurídica a ser aplicada para solucionar contendas diversas que controvertem sobre questão única de direito, havendo efetiva repetição de processos e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

De fato, o IRDR objetiva racionalizar o julgamento de questões de direito discutidas repetidamente nos processos judiciais, nos seguintes termos:

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

§ 1º A desistência ou o abandono do processo não impede o exame de mérito do incidente.

§ 2º Se não for o requerente, o Ministério Público intervirá obrigatoriamente no incidente e deverá assumir sua titularidade em caso de desistência ou de abandono.

§ 3º A inadmissão do incidente de resolução de demandas repetitivas por ausência de qualquer de seus pressupostos de admissibilidade não impede que, uma vez satisfeito o requisito, seja o incidente novamente suscitado.

§ 4º É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.

§ 5º Não serão exigidas custas processuais no incidente de resolução de demandas repetitivas. (...)

Art. 985. Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada:

I - a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região;

II - aos casos futuros que versem idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do tribunal, salvo revisão na forma do art. 986.

§ 1º Não observada a tese adotada no incidente, caberá reclamação.

§ 2º Se o incidente tiver por objeto questão relativa a prestação de serviço concedido, permitido ou autorizado, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada.

Sobre o julgamento do incidente, leciona DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES:

Segundo o art. 985, I, do Novo CPC, julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo Estado ou região. Trata-se de eficácia vinculante, obrigatória, do precedente criado no julgamento do IRDR.

Além de aplicação nos processos em trâmite, a tese jurídica fixada no incidente também será aplicada aos casos futuros que versem idêntica questão de direito e que venham a transitar no território de competência do respectivo tribunal, até que esse mesmo tribunal a revise (inciso II). Realmente não faria sentido que o precedente só fosse vinculante para os processos pendentes, já que a ratio da vinculação naturalmente também alcança processos propostos após o julgamento do IRDR. Nesse caso, inclusive, caberá a concessão de tutela de evidência (art. 311, II, do Novo CPC) e o julgamento liminar de improcedência (art. 332, III, do Novo CPC).

Essa revisão da tese jurídica fixada deve ser provocada pelo tribunal, de ofício, ou pelos legitimados à instauração do incidente, devendo ser regulamentada pelo regimento interno dos tribunais. É importante a previsão legal de que a revisão da tese só pode ser feita pelo próprio tribunal que julgou o IRDR, já que, caso qualquer juiz pudesse entender o precedente como superado e deixar de aplica-lo, a eficácia vinculante seria seriamente comprometida.

O art. 986 do Novo CPC retira a legitimidade para pedir a revisão da tese dos legitimados no inciso II do art. 977 do Novo CPC, ou seja, as partes. Ocorre, entretanto, que a supressão feita na calada da noite, após a aprovação do texto legal, não gera qualquer resultado prático. Se a revisão pode ser determinada de ofício,

é natural que as partes também poderão pedi-la, já que tudo que pode ser realizado ou conhecido de ofício pode ser objeto de provocação das partes.

Além da eficácia vinculante para processos judiciais, a criação do precedente no julgamento do IRDR gera outra importante consequência. Nos termos do §2º do art. 985 do Novo CPC, tendo o incidente como objeto questão relativa a prestação de serviço concedido, permitido ou autorizado, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada. Trata-se de importante norma porque o respeito aos precedentes vinculados pelos prestadores de serviços pode servir como importante fator de diminuição do número de processos.

A inobservância pelo juízo de primeiro grau e do próprio tribunal competente para o julgamento do IRDR da eficácia vinculante do julgamento do incidente de resolução de demandas repetitivas permite a propositura de reclamação constitucional, nos termos do §1º do art. 985 do Novo CPC. Trata-se do remédio processual contra o desrespeito à eficácia vinculante do precedente criado no julgamento do IRDR. (Manual de Direito Processual Civil, vol. único, Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, págs. 1414/1415)

Partindo-se de tais premissas, adentrando especificamente na tese a ser firmada, cumpre ressaltar, inicialmente, a lição de LIEBMAN, para quem a:

Legitimação para agir (legitimatío ad causam) é a titularidade (ativa ou passiva) da ação. O problema da legitimação consiste em individualizar a pessoa a que pertence o interesse de agir (e, pois, a ação) e a pessoa com referência à qual ele existe; em outras palavras, é um problema que decorre da distinção entre a existência objetiva do interesse de agir e a sua pertinência subjetiva... entre esses dois quesitos, ou seja, a existência do interesse de agir e sua pertinência subjetiva, o segundo é que deve ter precedência, porque só em presença dos dois interessados diretos é que o juiz pode examinar se o interesse exposto pelo autor efetivamente existe e se ele apresenta os requisitos necessários. (Manual de Direito Processual Civil, trad. de Cândido Dinamarco, p. 157).

O eminente processualista HUMBERTO THEODORO JÚNIOR ensina que:

(...) legitimados ao processo são os sujeitos da lide, isto é, os titulares dos interesses em conflito. A legitimação ativa caberá ao titular do interesse afirmado na pretensão, e a passiva ao titular do interesse que se opõe ou resiste à pretensão... Em síntese: como as demais condições da ação, o conceito da legitimatío ad causam só deve ser procurado com relação ao próprio direito de ação, de sorte que 'a legitimidade não pode ser senão a titularidade da ação'. (Curso de Direito Processual Civil, I/57- 58).

Em outras palavras, LUIZ MACHADO GUIMARÃES assinala que a legitimação significa "o reconhecimento do autor e do réu, por parte da ordem jurídica como sendo as pessoas facultadas, respectivamente a pedir e contestar a providência que é objeto da demanda" (Estudos do Direito Processual Civil, p. 101).

Mais especificamente em relação à necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, dispõe o CPC/15:

Art. 113. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:

- I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide;
- II - entre as causas houver conexão pelo pedido ou pela causa de pedir;
- III - ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.

Art. 114. O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes.

Art. 115. A sentença de mérito, quando proferida sem a integração do contraditório, será:

- I - nula, se a decisão deveria ser uniforme em relação a todos que deveriam ter integrado o processo;
- II - ineficaz, nos outros casos, apenas para os que não foram citados.

Parágrafo único. Nos casos de litisconsórcio passivo necessário, o juiz determinará ao autor que requeira a citação de todos que devam ser litisconsortes, dentro do prazo que assinar, sob pena de extinção do processo.

Dito isto, dispunha a Lei Complementar nº. 64/2002 (Institui o Regime Próprio de Previdência e Assistência Social dos servidores públicos do Estado de Minas Gerais):

Art. 39 - Compete ao Estado, por meio do Funfip, assegurar:

(...)

II - os benefícios de pensão por morte:

(Caput com redação dada pelo art. 3º da Lei Complementar nº 121, de 29/12/2011.)

a) aos dependentes do segurado de que trata o art. 3º;

(Alínea com redação dada pelo art. 12 da Lei Complementar nº 131, de 06/12/2013.)

b - (Revogado pela alínea "c" do inciso I do art. 18 da Lei Complementar nº 131, de 06/12/2013.)

c) aos dependentes do segurado de Municípios e entidades municipais da administração indireta, quando o fato gerador do direito previsto neste inciso tiver ocorrido até 31 de dezembro de 2003.

(Alínea acrescentada pelo art. 3º da Lei Complementar nº 121, de 29/12/2011.)

Art. 51 - Com vistas a garantir o custeio dos benefícios concedidos pelo Funfip, compete à Secretaria de Estado de Fazenda:

(...)

IV - repassar ao Ipsemg os recursos financeiros do Funfip relativos aos valores necessários ao pagamento dos benefícios previdenciários líquidos a que fizerem jus os dependentes dos servidores.

(Artigo com redação dada pelo art. 14 da Lei Complementar nº 131, de 06/12/2013).

Com efeito, ainda que se reconhecesse a competência do IPSEMG para conceder o benefício da pensão (artigo 48 da LC 64/02), era do Estado de Minas Gerais, por meio da antiga CONFIP (FUNFIP - Lei Complementar nº. 77/2004), o encargo de assegurar tais benefícios concedidos pela autarquia.

Importante considerar que a Lei Estadual nº 131/2013, alterou a Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002, que instituiu o regime próprio de previdência e assistência social dos servidores públicos do estado de Minas Gerais, criando o Fundo Previdenciário de Minas Gerais - FUNPREV-MG, estabelecendo, no artigo 1º, que os benefícios previdenciários dos servidores públicos estaduais e de seus dependentes serão financiados pelo Fundo de Previdência do Estado de Minas Gerais - FFP/MG ou pelo Fundo Previdenciário de Minas Gerais- FUNPREV/MG.

Assim, indubitável que o FUNPREV passou a ser o responsável pelo pagamento das aposentadorias dos servidores estaduais empossados na vigência do regime complementar de previdência e pelo pagamento das pensões por morte deixadas a seus respectivos dependentes.

Finalmente, a Lei Estadual nº 156/2020, no artigo 19, instituiu o Fundo Financeiro de Previdência do Estado de Minas Gerais - FFP/MG, nomeando o IPSEMG como a sua entidade gestora e determinando como agente financeiro a Secretaria de Estado da Fazenda:

Art. 19 - Fica criado o Fundo Financeiro de Previdência do Estado de Minas Gerais - FFP-MG -, fundo de previdência dos servidores públicos civis do Estado, sem personalidade jurídica e dotado de individualização contábil.

§ 1º - O Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais - Ipsemg - é a entidade gestora do FFP-MG.

§ 2º - O grupo coordenador do FFP-MG é constituído por representantes da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, da Secretaria de Estado de Fazenda e do Ipsemg.

§ 3º - A Secretaria de Estado de Fazenda é a agente financeira do FFP-MG e não será por ele remunerada.

Desta forma, o deferimento da pensão por morte incide na esfera de interesses do Estado de Minas Gerais, tendo em vista que ao mesmo incumbe garantir os recursos para custeio dos benefícios, através da Secretaria de Estado da Fazenda, recaindo, portanto, sobre sua receita, o que configura a necessidade de formação do litisconsórcio com o Ipsemg, autarquia gestora do Fundo de Previdência para as ações previdenciárias.

É o entendimento atual e amplamente dominante deste eg. Tribunal, notadamente após a especialização das Câmaras:

EMENTA: APELAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE OFÍCIO. IPSEMG. ESTADO DE MINAS GERAIS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. PENSÃO POR MORTE. NECESSIDADE. COISA JULGADA. NÃO CONFIGURADA. Há litisconsórcio necessário entre o IPSEMG e o Estado de Minas Gerais, nas ações em que se discute a pensão por morte, já que cabe à Secretaria da Fazenda Estadual custear o fundo para o pagamento do benefício, conforme preceitua o art. 19 da Lei Estadual nº 156/2020. Coisa Julgada. Necessária a presença dos três elementos partes, causa de pedir e pedido. Formação da tríplice identidade. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.136235-3/001, Relator(a): Des.(a) Maria Cristina Cunha Carvalhais, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/11/2022, publicação da súmula em 10/11/2022)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PENSÃO POR MORTE - REVISÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO - PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - INDEFERIMENTO LASTRADO NA AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - SUSPENSÃO DO PROCESSO PARA AS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS - AUSÊNCIA DE RESPOSTA - JULGAMENTO ANTECIPADO - CERCEAMENTO DE DEFESA - OCORRÊNCIA. O Estado de Minas Gerais é parte legítima para figurar no polo passivo da lide em que se discute revisão de aposentadoria, por ser o benefício assegurado por ele, visto que é gestor do sistema previdenciário no âmbito estadual juntamente com o Instituto de Previdência do Estado de Minas

Gerai - IPSEMG. O direito constitucional ao contraditório deve ser efetivo, de modo que se permita à parte participar da construção do provimento final, influenciando-o. Consta-se dos autos que o pedido de exibição de documentos foi indeferido em razão da ausência de prévio requerimento administrativo, ficando o feito suspenso para que a parte providenciasse a questão. Diante da informação de ausência de resposta na via administrativa, deve o Magistrado analisar o novo pedido de exibição de documentos, configurando cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.19.079939-5/002, Relator(a): Des.(a) Wilson Benevides , 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/10/2022, publicação da súmula em 11/11/2022)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SERVIDORA PÚBLICA. PENSÃO POR MORTE. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. INTERESSES COMUNS ENTRE O IPSEMG E O ESTADO DE MINAS GERAIS. LC 64/2002. GESTOR E PROVEDOR DA PREVIDÊNCIA PRÓPRIA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO ESTADO. PRELIMINAR DE NULIDADE. ACOLHIMENTO.

A jurisprudência do STJ possui firme entendimento de que a ausência de citação do litisconsorte passivo necessário configura nulidade processual passível de ser declarada de ofício.

A condenação do IPSEMG à concessão do benefício de pensão por morte ao dependente da ex-servidora, repercutirá diretamente na esfera patrimonial do Estado de Minas Gerais, provedor do regime próprio de previdência dos servidores estaduais (cf. arts. 39, 49 e 51 da LC n. 64/2002). Portanto, ineficaz a sentença se não houve a citação do Estado.

Preliminar, de ofício, acolhida. Sentença cassada. (TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0000.19.069706-0/002, Relator(a): Des.(a) Fábio Torres de Sousa , 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 20/10/2022, publicação da súmula em 20/10/2022)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PENSÃO POR MORTE - GENITORA - IPSEMG E ESTADO DE MINAS GERAIS - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO - SENTENÇA CASSADA.

- Nos termos do art. 47 do CPC/73 e do art. 144 do CPC/15, há litisconsórcio necessário quando, por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes.

- Consoante se afere da Lei Complementar Estadual nº 64/2002, que institui o Regime Próprio de Previdência e Assistência Social dos servidores públicos do Estado de Minas Gerais, o Estado de Minas Gerais trata-se de gestor do sistema previdenciário no âmbito estadual juntamente com o Instituto de Previdência do Estado de Minas Gerais - IPSEMG. (TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0521.07.060021-3/002, Relator(a): Des.(a) Wilson Benevides , 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/10/2022, publicação da súmula em 13/10/2022)

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA - MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - RESTABELECIMENTO DE PENSÃO POR MORTE - DEPENDENTE - GUARDA CONCEDIDA - SERVIDORA ESTADUAL FALECIDA - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO - SENTENÇA CASSADA. Embora seja o Estado de Minas Gerais, no fim das contas, o garantidor e provedor do pagamento dos benefícios previdenciários de seus servidores, conta ele com instituto previdenciário próprio (IPSEMG), responsável direto pela gestão dos recursos previdenciários dos servidores estaduais, razão pela qual devem ambos, enquanto litisconsortes necessários, compor o polo passivo da ação em que se discute a (im)possibilidade de restabelecimento da pensão por morte paga à dependente de guardiã ocupante de cargo público estadual, em conformidade com o que dispõe o art. 4º da LC nº 64/2002, impondo-se a cassação da sentença em cujo feito não se observou dito litisconsórcio passivo necessário. (TJMG - Remessa Necessária-Cv 1.0000.21.144076-3/002, Relator(a): Des.(a) Peixoto Henriques , 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/10/2022, publicação da súmula em 13/10/2022)

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA: OMISSÃO - PROCESSUAL CIVIL - DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO DE JURISDIÇÃO: APRECIÇÃO DE OFÍCIO. Procede-se de ofício ao duplo grau de jurisdição se ausente a ordem de remessa necessária, nas hipóteses do art. 496, do Código de Processo Civil (CPC) e em caso de sentenças ilíquidas proferidas contra os entes federados, suas autarquias e fundações públicas, já que a eficácia da sentença condiciona-se à confirmação pelo Tribunal.

APELAÇÃO CÍVEL - REMESSA NECESSÁRIA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG - PRELIMINAR DE OFÍCIO: LEGITIMIDADE PASSIVA - LITISCONSÓRCIO

NECESSÁRIO - NULIDADE. 1. A Lei Complementar estadual (LCe) nº 64/2002 determina que compete ao IPSEMG conceder a pensão por morte ao dependente de segurado e ao Estado de Minas Gerais assegurar o pagamento do benefício. 2. É necessário o litisconsórcio passivo entre o IPSEMG e o Estado de Minas Gerais para responder à ação previdenciária de restabelecimento/concessão e pagamento de pensão por morte. 3. A ausência de citação de litisconsorte passivo necessário é causa de nulidade do feito. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.19.055349-5/006, Relator(a): Des.(a) Oliveira Firmo , 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/10/2022, publicação da súmula em 13/10/2022)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PENSÃO POR MORTE - CANCELAMENTO - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO - SENTENÇA CASSADA. Embora seja o Estado de Minas Gerais, no fim das contas, o garantidor e provedor do pagamento dos benefícios previdenciários de seus servidores, conta ele com instituto previdenciário próprio (IPSEMG), responsável direto pela gestão dos recursos previdenciários dos servidores estaduais, razão pela qual devem ambos, enquanto litisconsortes necessários, compor o polo passivo da ação em que discute direito ao recebimento de pensão por morte, impondo-se a cassação da sentença em cujo feito não se observou dito litisconsórcio passivo necessário. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.15.001697-0/001, Relator(a): Des.(a) Peixoto Henriques , 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/08/2022, publicação da súmula em 12/08/2022)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NULIDADE DO PROCESSO - RECONHECIMENTO - EFEITOS INFRINGENTES - POSSIBILIDADE - PENSÃO POR MORTE - EX-COMPANHEIRA - SERVIDORA ESTADUAL - AÇÃO PROPOSTA APENAS CONTRA O IPSEMG - ESTADO DE MINAS GERAIS - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO - ART. 114 DO CPC/15 - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO - NULIDADE PARCIAL DO FEITO - SENTENÇA CASSADA E ACÓRDÃO NULO - EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. Em sede de embargos de declaração é possibilitado reconhecer a nulidade do feito. 2. O regime de Previdência Social dos servidores públicos estaduais é gerido pelo IPSEMG juntamente com o Estado de Minas Gerais, a quem compete assegurar o benefício da pensão por morte na condição de agente financeiro, de forma que ambos possuem pertinência subjetiva para figurarem no polo passivo da presente lide, em litisconsórcio necessário conforme previsto no art. 114 do CPC/15. 3. Ausente citação do litisconsorte passivo necessário, deve ser acolhida preliminar de nulidade parcial do feito, com a consequente cassação da sentença e do acórdão, para que se determine o cumprimento do disposto no parágrafo único do artigo 115 do CPC. (TJMG - Embargos de Declaração-Cv 1.0327.15.000467-6/003, Relator(a): Des.(a) Afrânio Vilela , 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/06/2022, publicação da súmula em 27/06/2022)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. PRELIMINAR. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 64/02. FUNFIP. RESPONSABILIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS. NULIDADE PARCIAL DO PROCESSO. DECLARAÇÃO EX OFFICIO. I. É competência do Estado de Minas Gerais, por meio da FUNFIP, assegurar os benefícios de pensão por morte de ex-servidor público aos dependentes do segurado de que trata o artigo 3º, da Lei Complementar Estadual nº 64/02. II. A eventual procedência do pedido afetará o Estado de Minas Gerais e o IPSEMG, haja vista a existência do vínculo necessário para configurar o litisconsórcio passivo na demanda. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.005051-2/001, Relator(a): Des.(a) Washington Ferreira , 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/04/2022, publicação da súmula em 29/04/2022)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO - IPSEMG - ESTADO DE MINAS GERAIS - NULIDADE DA SENTENÇA - Há litisconsórcio passivo necessário, nas ações em que se discute direito à pensão por morte de servidor estadual, porquanto compete ao IPSEMG o ato de concessão do benefício e, ao Estado de Minas Gerais, a gestão do fundo garantidor do respectivo pagamento (FUNFIP). (TJMG - Apelação Cível 1.0534.16.002697-5/001, Relator(a): Des.(a) Alice Birchal , 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/03/2022, publicação da súmula em 25/03/2022)

EMENTA: AÇÃO ORDINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. ACOLHIMENTO. IPSEMG E ESTADO DE MINAS GERAIS. AUSÊNCIA. NULIDADE. SENTENÇA CASSADA. - Embora seja o instituto previdenciário próprio (IPSEMG), responsável direto pela gestão dos recursos previdenciários dos servidores estaduais, conta ele com o Estado de Minas Gerais, que no fim das contas, é o garantidor e provedor do pagamento dos benefícios previdenciários de seus servidores, razão pela qual devem ambos, enquanto litisconsortes necessários, compor o polo passivo da ação em que postulada a concessão do benefício de pensão por morte de ex-segurada, impondo-se a cassação da sentença em cujo feito não se observou dito litisconsórcio passivo necessário. - A falta de citação do litisconsorte necessário inquina de nulidade, desde a origem, o processo originário.

- Se a lei processual impõe ao magistrado proferir decisão que envolva o interesse subjetivo de todos, não há como fazê-lo se uma das partes que tenha interesse na causa deixe de ser chamada a juízo para compor a lide. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.19.163139-9/002, Relator(a): Des.(a) Belizário de Lacerda, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 19/10/2021, publicação da súmula em 28/10/2021)

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL - PENSÃO POR MORTE - IPSEMG E ESTADO DE MINAS GERAIS - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO - SENTENÇA CASSADA. Nos termos do art. 47 do CPC/73 e do art. 144 do CPC/15, há litisconsórcio necessário quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes. Consoante se afere da Lei Complementar Estadual nº 64/2002, que institui o Regime Próprio de Previdência e Assistência Social dos servidores públicos do Estado de Minas Gerais, o Estado de Minas Gerais trata-se de gestor do sistema previdenciário no âmbito estadual juntamente com o Instituto de Previdência do Estado de Minas Gerais - IPSEMG. (TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0000.21.113807-8/001, Relator(a): Des.(a) Wilson Benevides, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 15/09/2021, publicação da súmula em 21/09/2021)

Já decidiu a c. 8ª Câmara Cível:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. INTERESSES COMUNS ENTRE O IPSEMG E O ESTADO DE MINAS GERAIS. LC 64/2002. GESTOR E PROVEDOR DA PREVIDÊNCIA PRÓPRIA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO ESTADO. PRELIMINAR DE NULIDADE. ACOLHIMENTO. A jurisprudência do STJ possui firme entendimento de que a ausência de citação do litisconsorte passivo necessário configura nulidade processual passível de ser declarada de ofício. A condenação do IPSEMG à concessão do benefício de pensão por morte ao dependente do ex-servidor, repercutirá diretamente na esfera patrimonial do Estado de Minas Gerais, provedor do regime próprio de previdência dos servidores estaduais (cf. arts. 39, 49 e 51 da LC n. 64/2002). Portanto, ineficaz a sentença se não houve a citação do Estado. Preliminar, de ofício, acolhida. Sentença cassada. (TJMG - Apelação Cível 1.0105.14.037892-5/001, Relator(a): Des.(a) Fábio Torres de Sousa (JD Convocado), 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 31/10/2019, publicação da súmula em 12/11/2019)

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - PENSÃO POR MORTE - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO - NULIDADE PROCESSUAL DECLARADA - SENTENÇA CASSADA. Conforme dispõe o artigo 47 da CPC/73 haverá litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, a eficácia da sentença depender da citação de todos os litisconsortes no processo. A Lei Complementar Estadual nº. 64/2002, que institui o Regime Próprio de Previdência e Assistência Social dos servidores públicos do Estado de Minas Gerais, prevê, no artigo 48 que o sistema previdenciário do Estado será gerido pelo Estado de Minas Gerais e pelo IPSEMG, devendo, portanto, ambos integrarem a lide diante do evidente interesse jurídico na solução do litígio. A existência de litisconsorte passivo necessário não citado implica nulidade do processo. (DESª. ÂNGELA DE LOURDES RODRIGUES) V.V. (...). (TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0394.13.004511-2/001, Relator(a): Des.(a) Paulo Balbino, 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/03/2019, publicação da súmula em 01/04/2019)

Mediante tais considerações, conheço do incidente e fixo a seguinte tese jurídica: "É necessária a formação de litisconsórcio entre o Estado de Minas Gerais e o Ipsemg, em questão previdenciária, no tocante a responsabilidade pelo pagamento da pensão"

É como voto.

DES. PEDRO BITENCOURT MARCONDES (RELATOR PARA O ACÓRDÃO)

Peço vênha à em. Relatora para apresentar divergência.

O presente IRDR - Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas foi admitido por esta 1ª Seção, em sessão realizada em 20/10/2022, a fim de dirimir a seguinte questão jurídica: "se existe litisconsórcio necessário quando se postula a concessão do benefício da pensão por morte entre o Estado de Minas Gerais e o Ipsemg no tocante à responsabilidade pelo pagamento da pensão" (Tema nº 85/TJMG).

Como se sabe, a eficácia da sentença, quando tiver o condão de repercutir na esfera jurídica alheia, impõe o litisconsórcio necessário, ante a ratio essendi da norma inserta no art. 114 do Código de Processo Civil, sendo certo que a ausência de citação do terceiro gera a nulidade do processo.

Na espécie, a fim de se solucionar a questão, mister se faz uma incursão na legislação de regência e todas suas alterações.

A norma inserta no art. 48 da Lei Complementar Estadual nº 64/2002 estabelece a gestão compartilhada do regime próprio de previdência social, senão vejamos:

Art. 48 - O Regime Próprio de Previdência Social será gerido pelo Estado e pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais - Ipsemg -, observado o disposto nesta lei complementar e as normas gerais de contabilidade e atuária, com vistas a garantir seu equilíbrio financeiro e atuarial. (g.n.)

Contudo, a competência para a concessão dos benefícios previdenciários foi devidamente delineada no art. 38 do mesmo diploma legal, incumbindo exclusivamente ao IPSEMG (Autarquia dotada de autonomia administrativa e financeira) a análise dos requerimentos de pensão por morte (§ 2º):

Art. 38 (...) Omissis.

2º - A concessão da pensão por morte caberá ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais - Ipsemg -, observado o disposto nesta lei complementar. (g.n.)

Ressalte-se que a Lei Complementar Estadual nº 64/2002, em sua redação original, determinou competir ao Estado, por meio da CONFIP - Conta Financeira de Previdência assegurar o benefício da pensão por morte (art. 39, II)2 e ao criado FUNPEMG - Fundo de Previdência do Estado de Minas Gerais, vinculado ao IPSEMG, a atribuição de prover os recursos necessários para garantir o pagamento dos benefícios previdenciários:

Art. 53 - Fica instituído o Fundo de Previdência do Estado de Minas Gerais FUNPEMG, vinculado ao IPSEMG, com a finalidade de prover os recursos necessários para garantir o pagamento dos benefícios concedidos na forma do art. 38, observado o disposto nos arts. 40 e 55 a 64 desta lei complementar.

Parágrafo único - A extinção do Fundo de que trata este artigo será precedida de plebiscito realizado entre a totalidade dos contribuintes do IPSEMG.

(...)

Art. 55 - O FUNPEMG:

(...)

III - administrará e pagará os benefícios de sua competência;

(...) (g.n.)

Posteriormente, a Lei Complementar Estadual nº 77/2004 instituiu o FUNFIP - Fundo Financeiro de Previdência - em substituição à CONFIP -, a ser gerido pelo IPSEMG, e tendo a Secretaria de Estado de Fazenda como agente financeira. Referido diploma ainda alterou a redação do art. 49 da Lei Complementar Estadual nº 64/2002, para estabelecer que o Fundo deve arcar com os recursos necessários à garantia do pagamento dos benefícios (art. 2º).

Com o advento da Lei Complementar Estadual nº 131/2013, criou-se o FUNPREV-MG - Fundo Previdenciário de Minas Gerais (art. 8º) - que ocupou o lugar do FUNPEMG (art. 2º) -, e se estabeleceu que os benefícios previdenciários dos servidores públicos e seus dependentes seriam financiados pelo Fundo (art. 1º, parágrafo único), figurando, novamente, a Secretaria de Estado da Fazenda como agente financeira (art. 3º, III).

Finalmente, a Lei Complementar Estadual nº 156/2020 extinguiu o FUNFIP (art. 21) e instituiu o FEPREMG - Fundo Estadual de Previdência do Estado de Minas Gerais (art. 22), com o objetivo de buscar e manter o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de previdência social dos servidores públicos civis do Estado. Criou, ainda, no art. 19, o FFP/MG - Fundo Financeiro de Previdência do Estado de Minas Gerais, atribuindo ao IPSEMG a gestão do sistema, mantida a Secretaria de Estado da Fazenda como agente financeira:

Art. 19 - Fica criado o Fundo Financeiro de Previdência do Estado de Minas Gerais - FFP-MG -, fundo de previdência dos servidores públicos civis do Estado, sem personalidade jurídica e dotado de individualização contábil.

§ 1º - O Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais - Ipsemg - é a entidade gestora do FFP-MG.

§ 2º - O grupo coordenador do FFP-MG é constituído por representantes da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, da Secretaria de Estado de Fazenda e do Ipsemg.

§ 3º - A Secretaria de Estado de Fazenda é a agente financeira do FFP-MG e não será por ele remunerada.

Percebe-se que, apesar das alterações legislativas levadas a efeito ao longo dos anos, fato é que, conquanto o Estado seja responsável, juntamente com o IPSEMG, pela gestão dos Fundos de Previdência - criados para assegurar o pagamento dos benefícios previdenciários devidos pelo Regime Próprio de Previdência -, não é o ente competente para a concessão da pensão por morte.

Ou seja, de acordo com a divisão de competências traçada pelo legislador estadual, a relação jurídica

travada entre o servidor ou seu dependente, no que tange à pretensão ao recebimento de pensão por morte, encerra-se na esfera jurídica do IPSEMG, Autarquia Estadual com autonomia administrativa e financeira.

Assim, tenho que nas ações em que se discute a concessão de pensão por morte paga pelo IPSEMG, este é o ente que detém a legitimidade passiva ad causam, não havendo que se falar em formação de litisconsórcio passivo necessário com o Estado de Minas Gerais.

Isto porque litisconsórcio necessário existe quando a lei expressamente o prevê ou quando a pessoa, natural ou jurídica, é afetada diretamente em sua esfera jurídica pela decisão (art. 114 do CPC).

O fato de o Estado de Minas Gerais ser garantidor dos recursos financeiros destinados aos pagamentos das pensões não o torna, repiso, litisconsorte passivo necessário, porque a decisão que concede ou não a pensão não afeta diretamente sua esfera jurídica, mas apenas a da Autarquia.

Poder-se-ia argumentar sobre a existência de interesse econômico do Estado, porém, isso não seria suficiente, sequer, para sua admissão como terceiro interessado, porque, para essa finalidade de intervenção, necessário se faz a presença de interesse jurídico.

Em resumo: a relação jurídica obrigacional de repasse de recursos do Estado de Minas Gerais, por meio do FFP/MG - Fundo Financeiro de Previdência do Estado de Minas Gerais, é para com o IPSEMG, pessoa jurídica de direito público integrante da Administração Indireta. De outro lado, a obrigação de pagar a pensão é da Autarquia (art. 38, §2º, da LCE 64/2002), o que demonstra a existência de 2 (duas) relações jurídicas distintas: (i) a do Estado para com a Autarquia; e (ii) a da Autarquia com os pensionistas - o que afasta a possibilidade de a decisão judicial em que se pretende o recebimento do benefício afetar juridicamente a esfera jurídica do Estado, e, por conseguinte, a figura do litisconsórcio passivo necessário.

Nesse sentido vem decidindo este Tribunal:

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA SUSCITADA PELA PARTE EMBARGANTE - DEMANDA AJUIZADA EM FACE DO IPSEMG, EM QUE SE PLEITEIA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO - NÃO CARACTERIZAÇÃO - CITAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - DESNECESSIDADE - DESACOLHIMENTO DA QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA - VÍCIO DE OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - REGULAR ENFRENTAMENTO, PELA TURMA JULGADORA, DAS QUESTÕES DEVOLVIDAS À INSTÂNCIA REVISORA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EMBARGOS REJEITADOS.

- Versando a demanda ajuizada em face do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais - IPSEMG sobre benefício de pensão por morte, cuja concessão cabe à referida Autarquia, não há falar-se em litisconsórcio passivo necessário e, via de consequência, na imprescindibilidade da citação do Estado de Minas Gerais para integrar o contraditório.

- Inexistindo omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão atacado, devem ser os embargos de declaração rejeitados, por força do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.3 (g.n.)

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA - APELAÇÃO CÍVEL - PENSÃO POR MORTE DE EX-COMPANHEIRO - IPSEMG - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM O ESTADO DE MINAS GERAIS - HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA - ART. 38, § 2º, DA LC N. 64/02 - UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA COMO QUESTÃO INCIDENTAL - POSSIBILIDADE - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO - CONECTIVOS LEGAIS - VERBA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

- O art. 38, § 2º, da Lei Complementar estadual n. 64/02 estabelece que a concessão da pensão por morte caberá ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais, pelo que não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário com o Estado de Minas Gerais.

(...)4(g.n.)

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO DE OFÍCIO - APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL DO IPSEMG - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INOCORRÊNCIA - PENSÃO POR MORTE - FILHO INVÁLIDO - INVALIDEZ COMPROVADA EM DATA PRECEDENTE AO ÓBITO - DIREITO ASSEGURADO.

(...)

- O reconhecimento do litisconsórcio necessário deve levar em conta a obrigatoriedade quanto à figuração de mais de um sujeito em um dos polos da lide, seja em virtude de lei ou da natureza da relação jurídica;

- A concessão da pensão por morte compete ao IPSEMG - Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais -, nos termos do art. 38, §2º, da Lei Complementar 64/2002, inexistindo litisconsórcio passivo necessário do Estado de Minas Gerais;

(...)5 (g.n.)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - DESCABIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA - PRETENSÃO ECONÔMICA ABAIXO DO

PREVISTO NO ART. 496 - PENSÃO POR MORTE - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - NÃO CONFIGURADO - CORREÇÃO MONETÁRIA - TEMA 905 DO STJ - INPC - EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

(...)

- Conforme preconiza o art. 38, §2 da Lei Complementar Estadual nº 64/02, a concessão da pensão por morte cabe ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais - IPSEMG. O fato de o Estado de Minas Gerais ser responsável por assegurar, por meio do FUNFIP, os benefícios de pensão por morte e auxílio-reclusão não o torna litisconsorte necessário na demanda em que se pretende a concessão do referido benefício previdenciário. (...)⁶ (g.n.)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - PENSÃO POR MORTE - IPSEMG - LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM O ESTADO DE MINAS GERAIS NÃO CONFIGURADO - REJEIÇÃO DA PRELIMINAR.

O Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais é a autarquia responsável pela concessão da pensão por morte, nos termos do artigo 38, §2º, da Lei Complementar n. 64/2002. Não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário do Estado de Minas Gerais em ação na qual se objetiva o recebimento de benefício previdenciário, haja vista a autonomia financeira e administrativa do IPSEMG.

V.V. (...)⁷ (g.n.)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA - AÇÃO ORDINÁRIA - PENSÃO POR MORTE - IPSEMG - FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS PARA A LIDE - ENTENDIMENTO PACIFICADO NO ÂMBITO DA 19ª CÂMARA CÍVEL - DESCABIMENTO DE AMPLIAÇÃO SUBJETIVA PASSIVA DA LIDE - GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À PRODUÇÃO INDIVIDUAL (GEPI) - INCORPORAÇÃO À PENSÃO - PREVISÃO LEGAL - OBSERVÂNCIA NECESSÁRIA - EQUIPARAÇÃO DA PENSÃO - SERVIDOR NA ATIVA - FALECIMENTO ANTERIOR A EC 41/03 - PARIDADE E INTEGRALIDADE - DIREITO RECONHECIDO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - CONDENAÇÃO ILÍQUIDA - ARBITRAMENTO EM LIQUIDAÇÃO.

A jurisprudência consolidada dessa 19ª Câmara Cível é no sentido de afastar a legitimidade do Estado de Minas Gerais para demanda envolvendo a concessão de pensão por morte, em razão da atribuição exclusiva da IPSEMG para o desiderato, estabelecida no art. 38, §2º, da Lei Complementar Estadual nº 64/2002.

Logo, mesmo o Estado de Minas Gerais exercendo poderes de gestão em fundo que verta valores para o pagamento de pensão por morte de ex-segurado do IPSEMG, o interesse jurídico do ente da federação na presente lide é apenas eventual e reflexo, não havendo se falar em formação de litisconsórcio passivo necessário na espécie.

(...)⁸ (g.n.)

Ante o exposto, proponho aos eminentes pares a fixação da tese relativa ao Tema nº 85/TJMG, no seguinte sentido: "Não há falar-se em formação de litisconsórcio passivo necessário entre IPSEMG e o ESTADO DE MINAS GERAIS em demandas em que se pleiteia a concessão de pensão por morte, na medida em que o deferimento do benefício incumbe exclusivamente à Autarquia (art. 38, § 2º da LCE nº 64/2002), de modo que a decisão judicial a ser proferida não afeta diretamente a esfera jurídica do Estado, cuja obrigação se limita a garantir o aporte de recursos necessários para fazer frente ao pagamento das pensões".

É como voto.

DES. JÚLIO CEZAR GUTTIERREZ

Com a devida vênia à eminente Desembargadora Relatora, acompanho a divergência inaugurada pelo eminente Desembargador Bittencourt Marcondes.

DES. PEIXOTO HENRIQUES

Em recente julgamento, com a integralidade de seus membros e reiterando posição dominante de seus julgados, nossa 7ª CCív/TJMG assim deliberou:

APELAÇÃO CÍVEL - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - LEI COMPLEMENTAR Nº 100/07 - IPSEMG E ESTADO DE MINAS GERAIS - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO - NULIDADE PARCIAL DO PROCESSO - SENTENÇA ANULADA. É necessária a inclusão do Instituto de Previdência do Estado de Minas Gerais - IPSEMG no polo passivo da demanda em que se discute o direito de aposentadoria da parte demandante, benefício assegurado pelo Estado de Minas Gerais, por se tratar de gestor do sistema

previdenciário no âmbito estadual juntamente com o IPSEMG.

V.V.

REMESSA NECESSÁRIA - APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR ESTADUAL - ADMINISTRAÇÃO DIRETA - APOSENTADORIA: CONCESSÃO - LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 64/2002 - LEGITIMIDADE PASSIVA: ESTADO DE MINAS GERAIS - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO: IPSEMG: INEXISTÊNCIA - NULIDADE: NÃO CONFIGURADA. 1. O ato de concessão de aposentadoria do servidor estadual cabe aos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, suas autarquias e fundações, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas, conforme a vinculação do cargo do servidor (art. 38 da Lei Complementar Estadual - LCe - nº 64/2002). 2. Só o Estado de Minas Gerais tem legitimidade para responder à ação em que servidor da administração direta pleiteia a concessão de aposentadoria (art. 39 da LCe nº 64/2002). 3. Se não há dispositivo legal, tampouco relação jurídica que determine ou justifique a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o Estado de Minas Gerais e o IPSEMG, não há que se falar em legitimidade passiva necessária da autarquia estadual para responder aos termos da ação em que se pretende a concessão de aposentadoria. (AC/RN nº 1.0000.22.244180-0/001, 7ª CCív/TJMG, rel. Des. Oliveira Firmo, rel. p/acórdão Des. Wilson Benevides, DJ 14/9/2023)

Na ocasião, assim votei com a maioria:

Coerente com o que tenho decidido em casos similares, peço vênias à d. relatoria para alinhar-me à não menos d. divergência, inaugurada pelo estimado Des. Wilson Benevides (e. g.: AC nº 1.0000.22.244180-0/00).

Também ACOLHO PELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO.

É como voto.

Portanto, pedindo redobradas vênias aos que esposam diversa compreensão, acompanho a d. relatoria no julgamento meritório deste IRDR que acaba de fazer.

É como voto.

DES. MÁRCIO IDALMO SANTOS MIRANDA

VOTO DO 4.º VOGAL

Após detido exame dos autos, peço vênias à eminente Relatora, Desembargadora Teresa Cristina da Cunha Peixoto, para manifestar divergência.

Em sua judiciosa manifestação, propõe a eminente Relatora seja fixada tese pela qual, nas demandas em que se pretenda impor ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais - IPSEMG a obrigação de pagar pensão por morte de segurado, seria litisconsorte passivo necessário o Estado de Minas Gerais.

E o faz nos seguintes termos:

"É necessária a formação de litisconsórcio entre o Estado de Minas Gerais e o Ipsemg, em questão previdenciária, no tocante a responsabilidade pelo pagamento da pensão".

Venho, contudo, adotando entendimento diverso, nas causas de que tenho participado, como, por exemplo, no seguinte julgado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA SUSCITADA PELA PARTE EMBARGANTE - DEMANDA AJUIZADA EM FACE DO IPSEMG, EM QUE SE PLEITEIA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO - NÃO CARACTERIZAÇÃO - CITAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - DESNECESSIDADE - DESACOLHIMENTO DA QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA - VÍCIO DE OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - REGULAR ENFRENTAMENTO, PELA TURMA JULGADORA, DAS QUESTÕES DEVOLVIDAS À INSTÂNCIA REVISORA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EMBARGOS REJEITADOS.

- Versando a demanda ajuizada em face do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais - IPSEMG sobre benefício de pensão por morte, cuja concessão cabe à referida Autarquia, não há falar-se em litisconsórcio passivo necessário e, via de consequência, na imprescindibilidade da citação do Estado de Minas Gerais para integrar o contraditório.

- Inexistindo omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão atacado, devem ser os embargos de declaração rejeitados, por força do artigo 1.022 do Código de Processo Civil". (Embargos de Declaração nº 1.0271.12.010289-9/002, 1.ª Câmara Cível, julgamento em 11/08/2021, publicação da súmula no DJe em 16/08/2021).

Assim tenho me posicionado por considerar que a formação de litisconsórcio necessário, nos termos do artigo 114 do Código de Processo Civil, deve ocorrer somente quando a lei o determinar ou quando a eficácia da sentença depender da citação de todos aqueles que por ela sejam afetados.

Nas demandas discutidas no IRDR objeto dos presentes autos, inexistente norma jurídica obrigando a integração do Estado de Minas Gerais, de forma necessária, no polo passivo.

Também não vejo como depender a eficácia da sentença, nessas demandas, da citação do mencionado ente público, pois eventual procedência do pedido inicial não afetaria, de forma direta, a sua esfera jurídica.

Cabe ao Estado de Minas Gerais, tão somente, o custeio do sistema de previdência de seus Servidores, estabelecendo-se apenas entre o segurado ou beneficiário e o IPSEMG - a quem compete a concessão da pensão por morte - a relação jurídica previdenciária objeto das demandas abarcadas por este Incidente.

Pedindo vênias, assim, à eminente Relatora, Desembargadora Teresa Cristina da Cunha Peixoto, dela divirjo, em seu judicioso voto, propondo seja fixada a seguinte tese alternativa:

"Nas demandas em que se pretenda impor ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais - IPSEMG a obrigação de pagar pensão por morte de segurado, o Estado de Minas Gerais não é litisconsorte passivo necessário, pois inexistente previsão legal para tanto e eventual procedência do pedido inicial não atinge diretamente a sua esfera jurídica".

É como voto.

Márcio Idalmo Santos Miranda
Desembargador - 4.º Vogal

DES. ALBERTO DINIZ JUNIOR - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. PEDRO ALEIXO

Peço vênias à Des. Relatora para acompanhar a divergência nos termos do voto do Des. 1º Vogal. Pedro Bitencourt Marcondes.

DESA. MARIA INÊS SOUZA

Peço respeitosa vênias à eminente Relatora, Desembargadora Teresa Cristina da Cunha Peixoto, para aderir à divergência instaurada pelo eminente Primeiro Vogal, Desembargador Pedro Bitencourt Marcondes, a fim de aderir à tese segundo a qual: Não há falar-se em formação de litisconsórcio passivo necessário entre IPSEMG e o ESTADO DE MINAS GERAIS em demandas em que se pleiteia a concessão de pensão por morte, na medida em que o deferimento do benefício incumbe exclusivamente à Autarquia (art. 38, § 2º da LCE nº 64/2002), de modo que a decisão judicial a ser proferida não afeta diretamente a esfera jurídica do Estado, cuja obrigação se limita a garantir o aporte de recursos necessários para fazer frente ao pagamento das pensões".

É como voto.

DES. FÁBIO TORRES DE SOUSA

Peço vênias à Relatora, Des. Teresa Cristina da Cunha Peixoto, para acompanhar o voto divergente instaurado pelo ilustre 1º Vogal, Des. Pedro Bitencourt Marcondes, pelos fundamentos ali expostos.

Ressalto que me repositio quanto a matéria, no princípio da Colegialidade, haja vista que o meu entendimento pessoal sobre a questão foi vencido no julgamento da Ap. Cível/Rem Necessária nº 1.0024.13.250653-6/001, pela 5ª Câmara Cível deste e. TJMG, a qual integro, firmando-se o entendimento da desnecessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário entre IPSEMG e o Estado de Minas Gerais em demandas em que se pleiteia a concessão de pensão por morte.

É como voto.

DES. ALBERTO VILAS BOAS

Não sendo o caso de proferir voto de desempate na forma do art. 29, XV, RITJ, abstenho-me de apreciar o processo.

SÚMULA: "ACOLHER O INCIDENTE PARA, VENCIDA A RELATORA FIXAR A TESE JURÍDICA: "NÃO HÁ FALAR-SE EM FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE IPSEMG E O ESTADO DE MINAS GERAIS EM DEMANDAS EM QUE SE PLEITEIA A CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE, NA MEDIDA EM QUE O DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO INCUMBE EXCLUSIVAMENTE À AUTARQUIA (ART. 38, § 2º DA LCE Nº 64/2002), DE MODO QUE A DECISÃO JUDICIAL A SER PROFERIDA NÃO AFETA DIRETAMENTE A ESFERA JURÍDICA DO



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

ESTADO, CUJA OBRIGAÇÃO SE LIMITA A GARANTIR O APORTE DE RECURSOS NECESSÁRIOS PARA FAZER FRENTE AO PAGAMENTO DAS PENSÕES."

1 Art. 114. O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes.

2 Art. 39 - Compete ao Estado, por meio da CONFIP, assegurar:

(...)

II - os benefícios de pensão por morte e auxílio-reclusão:

3 TJMG. Embargos de Declaração-Cv nº 1.0271.12.010289-9/002, Rel. Des. MÁRCIO IDALMO SANTOS MIRANDA, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/08/2021, publicação da súmula em 16/08/2021.

4 TJMG. Remessa Necessária-Cv nº 1.0000.20.596653-4/002, Rel. Des. MAURÍCIO SOARES, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 17/03/2022, publicação da súmula em 18/03/2022.

5 TJMG. Apelação Cível nº 1.0000.21.072160-1/001, Rel. Des. RENATO DRESCH, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/07/2021, publicação da súmula em 02/07/2021.

6 TJMG. Embargos de Declaração-Cv nº 1.0216.13.009689-6/002, Rel. Des. LUÍS CARLOS GAMBOGI, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/06/2022, publicação da súmula em 28/06/2022.

7 TJMG. Ap Cível/Rem Necessária 1.0271.14.010710-0/001, Relª. Desª. YEDA ATHIAS, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 15/02/2023, publicação da súmula em 17/02/2023)

8 TJMG. Ap Cível/Rem Necessária nº 1.0024.13.252968-6/001, Rel. Des. LEITE PRAÇA, 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/03/2022, publicação da súmula em 17/03/2022.
